



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005839-90.2014.815.0000**

**RELATORA** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Antônio da Silva

**ADVOGADO** : Alexandre Barbosa de Lucena Leal

**AGRAVADA** : Marli Rodrigues da Silva

**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

**JUIZ** : Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. GUARDA FÁTICA DA TIA. INTERESSE DO MENOR PROTEGIDO. AUSENTE MOTIVO RELEVANTE PARA ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

– As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois, em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional.

– O principal interesse a ser protegido sempre é o do menor e, sem ocorrência de fato novo superveniente, relevante e grave, capaz de sugerir que o infante esteja em situação de risco, descabe proceder alteração da guarda, pois os elementos de convicção mostram que a tia materna possui, no momento, condições de continuar exercendo a guarda.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Relatora e da certidão de julgamento de fl.139.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio da Silva, irresignado com a decisão do juiz da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que indeferiu o pedido de alteração de guarda.

Alega o Agravante, em síntese, que a Agravada não possui condições financeiras de cuidar adequadamente da menor, assim como alega a ausência de justificativa para que a menor permaneça aos cuidados da tia.

Juntou os documentos de fls. 15/113.

Liminar indeferida (fls. 117/118).

Informações prestadas às fls.123/125.

Contrarrazões ofertadas às fls.127/128.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 131/134).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Desacolho o pleito recursal.

Com efeito, observo que, em regra, as alterações de guarda somente devem ser deferidas quando presente prova da necessidade da mudança, em razão de fato grave, pois não se pode perder de vista que é o interesse da criança que deve ser sempre protegido e privilegiado.

*In casu*, observo que a guarda fática da menor pertence, atualmente, a tia materna, Sra. Marli Rodrigues da Silva, ora Agravada. E, friso, não haver motivo relevante para que esta seja redefinida, pois vem se mostrando satisfatória a guarda exercida pela tia.

Ademais, inexistente indicativo de que o convívio da criança com a tia lhe traga malefícios, não se justificando, neste momento, o deferimento do pleito reclamado pelo genitor. Ou seja, para que seja efetivada uma nova alteração de guarda, deverá ser procedida em sede de cognição mais aprofundada, para evitar constantes mudanças na vida e rotina da menor.

Dito isso, acrescente-se, pois, que é de extrema importância a realização do laudo de estudo social, assim como os laudos psicológicos que irão demonstrar quem realmente possui condições de cuidar da menor e aquele e quem com ela melhor estabele vínculo afetivo.

Com tais considerações, verifica-se que uma nova alteração da guarda, acarretaria prejuízos psicológicos desnecessários à menor, além de desestruturar o contexto em que já está acostumada, mantida, assim, a decisão.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MENOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. As alterações de guarda devem ser evitadas, pois, em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. Razoável, no caso, aguardar a instrução processual. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70057627051, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/11/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERESSE DA CRIANÇA. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse da menor, e ela, segundo o estudo social, está bem inserida no ambiente em que vive com os avós paternos há 7 anos. Direito de visita da genitora que deve ser regulamentado. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70055993075, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/11/2013)*

Por tais razões, **DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão agravada.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**